

1

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC.**

**Processo licitatório nº 23/2018-PMJ**

**Regime diferenciado de contratação nº 01/2018-PMJ**

**SUBMAR SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.333.709/0001-71, com sede na Rua José Guerreiro Filho, nº 264, sala 05, Bairro Centro, Porto Belo/SC, CEP 88.210-000, por seus representantes legais infra firmados, que esta subscrevem, vêm, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO**, na forma do art. 27 da Lei nº 12.462/2011 e do art. 54 do Decreto nº 7.581/2011, pelas razões a seguir expostas e ao final requerer:

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. A ata da comissão permanente de licitação que habilitou o vencedor é datada de 05/07/2018, na qual consta que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias úteis e abre-se na data citada. Assim, o prazo para apresentação de recurso iniciou-se em 06/07/2018 e tem como termo final o dia 12/07/2018.

2. Portanto, conforme dispõe o art. 27 da Lei nº 12.462/2011 e os arts. 54 e 55 do Decreto nº 7.581/2011, é apresentado o recurso tempestivamente, a tempo e modo, a fim de que seja conhecido e provido por ser medida de justiça.

**II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

3. A empresa Submar Serviços Subaquáticos Ltda, ora licitante, inobstante ter apresentado a melhor técnica e o melhor preço, foi injustamente preterida do certame na análise equivocada do índice técnico, como será exposto a seguir.

4. No quesito “Draga de sucção e recalque com maior potência que o exigido em

Recusado  
12.07.2018  
às 09:06 hs.  
Reni A. Guedes  
Presidente Comissão Permanente de Licitação  
P.O. 247/2013



47 3369.4682

contato@submar dragagens.com.br  
Rua José Guerreiro Filho, nº 264, sl 5  
Centro, Porto Belo, SC, CEP 88210-000  
www.submardragagens.com.br



Edital”, a empresa RP Locações obteve a pontuação de 2,66, sob o fundamento de que “Apresentou Draga de Sucção com capacidade superior ao exigido no Edital e tubo de sucção superior ao edital”.

5. Contudo, a RP Locações, em desacordo com o edital, não indica que a sua draga de sucção e recalque possui 500 ou mais HP, diferentemente da Submar Serviços Subaquáticos Ltda, que a apresentou com 507 HP, superior ao solicitado no edital, e mesmo assim obteve a mesma nota da RP Locações (2,66) de um máximo de 4,00, em grave erro de avaliação.

6. No quesito “Soluções que viabilizem a realização dos serviços de modo mais célere e/ou que aumentem a utilidade dos serviços e/ou diminuam a necessidade de reiteradas intervenções”, sem fundamentar sua decisão de maior celeridade, que na prática não condiz com a verdade, concedeu 0,5 pontos a mais para a RP Locações em comparação a Submar Serviços Subaquáticos Ltda, em mais um grave erro de avaliação.

7. No quesito “Sustentabilidade ambiental”, a empresa Submar Serviços Subaquáticos Ltda obteve nota 0, sob o esdrúxulo fundamento de não ter apresentado o referido quesito, o que não é verdade, facilmente verificado pela simples leitura de sua proposta.

8. Em contrapartida, RP Locações obteve nota 1,50, fundamentado “Apresentou soluções de forma discriminada (sic) a execução, quando não possui estudo/projeto que abriguem suas alegações genéricas.

9. E por fim, e não menos importante, no quesito “Projeto e execução realizado com batimetria em aparelho mais atual tecnologicamente que o requisito do Edital”, o equipamento, ADCP, foi apresentado pela Submar Serviços Subaquáticos Ltda, o que não foi o caso da RP Locações, em nova afronta ao edital, e mesmo assim obteve a mesma nota da empresa Submar Serviços Subaquáticos Ltda, em mais um grave erro de avaliação.

10. Ocaputdo art. 41 da Lei nº 8.666/93 reza que “*AAdministração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

11. Acrescenta Hely Lopes Meireles<sup>1</sup> de forma uníssona:

A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do



juízo se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

12. O TCU ao interpretar a norma, decidiu “*A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei*”. (TC – 014.624/97-4 – TCU, DOU nº 150-E, de 07 de agosto de 1998).

13. Em observância ao interesse público e economicidade dos recursos públicos de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição da interessada, *in casu*, Submar Serviços Subaquáticos Ltda, frente a prejudicialidade de sua avaliação técnica, totalmente descabida, conforme aqui exposto e provado.

### III. DO PEDIDO

14. Pelo exposto, requer a reconsideração ou a reforma da decisão que classificou como vencedora a empresa RP Locações, declarando como vencedora a empresa Submar Serviços Subaquáticos Ltda, dando prosseguimento aos procedimentos previstos na Lei nº 12.462/2011 c/c o Decreto nº 7.581/2011 ou, ainda, alternativamente, declarar a nulidade do processo licitatório.

Nesses termos,  
aguarda deferimento.  
Porto Belo/SC, 11 de julho de 2018.

**SUBMAR SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA**

CNPJ/MF nº 01.333.709/0001-71

Rogério Pedro da Silva

CPF/MF nº 090.226.208-40

Angela Maria Merlo da Silva

CPF/MF nº 621.367.809-3



47 3369.4682

contato@submardragagens.com.br  
Rua José Guerreiro Filho, nº 264, sl 5  
Centro, Porto Belo, SC, CEP 88210-000  
www.submardragagens.com.br

